

Pregão Eletrônico nº 45/2023

22/05/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CMEIS E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CORONEL VIVIDA, PARA O ANO LETIVO DE 2024.



Anexos

Aviso de licitação

Pregão Eletrônico nº 28/2023

20/03/2023

O objeto do edital, que passa a ser: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO E VIGILANTE NÃO ARMADO.



Anexos

Aviso de licitação PLANILHA DE CUSTOS Impugnação Sindesp Resposta Impugnação Aviso de reabertura

Edital alterado com reabertura Errata Edital Impugnação 2 Sindesp Parecer jurídico impugnação Sin... Decisão Impugnação 2

NOVO Aviso de Reabertura NOVO Edital Alterado Nova Planilha de custos item 01 Planilha de Custos item 02

Razões e Contrarrazões Item 01 Razões e contrarrazões item 02 Solicitação de parecer jurídico Parecer jurídico análise recursos

Manifestação Protejus





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

I. DOS RECURSOS APRESENTADOS - LOTE 2

Recurso Administrativo - KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA. apresentou recurso administrativo, onde alega, síntese, que a empresa classificada para o lote 2 não cumpriu com os requisitos do edital, vez que apresentou documento emitido pelo sítio do Cadastro de Empresa de Vigilância com validade até 12/04/2023. Da mesma forma, alega que a classificada não apresentou valores corretos a título de vale alimentação, bem como não incluiu em sua planilha os custos de fundo de formação e seguro de vida.

Verifica-se que o item 16.1.3.1 do Termo de Referência é bastante claro ao dispor como requisito para o lote 2 a necessidade de apresentação de *"autorização de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo Departamento da Polícia Federal, em nome da licitante, para a execução de serviços de segurança/vigilância, dentro do seu prazo de validade"*.

A empresa classificada juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração de situação e regularidade de empresa, Alvará de funcionamento nº 5.497/2022, expedido em 02/09/2022 e com validade até 02/09/2023, Alvará de autorização de alteração de endereço, na data de 02/02/2022. Todos foram expedidos pela Polícia Federal (fls. 512/515).

Assim sendo, não verifica-se irregularidade na documentação apresentada pela empresa classificada.

Em relação à alegação de que a empresa classificada não apresentou valores corretos em sua planilha no que diz respeito ao vale alimentação, bem como não incluiu os custos de fundo de formação e seguro de vida, razão assiste à recorrente.

Pelo que se retira da CCT que embasou a planilha de custos elaborada pela administração, os custos estão referidos da seguinte maneira:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

Aos trabalhadores lotados no setor operacional, fica instituído o vale alimentação mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

- a) o benefício não tem caráter salarial, não se integrando na remuneração do beneficiário para qualquer fim, direto ou indireto, decorrente da relação de emprego;
- b) é expressamente assegurado à empregadora descontar o equivalente a 20% do seu custo efetivo, na forma da legislação do PAT;
- c) o valor individual é fixado em R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos);



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



d) a empresa fornecerá um vale por dia efetivamente trabalhado, inclusive nos dias destinados aos cursos de reciclagem;

e) os vales serão entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal, iniciando-se, então, quando do pagamento do salário relativo ao mês de 02/2022;

f) exclui-se dentre os beneficiários da presente cláusula, o empregado que perceba alimentação "in natura", seja fornecida pela empregadora, seja pela tomadora dos serviços, inclusive por vales ou tíquetes, ficando ainda garantido ao trabalhador, a importância correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais) por mês efetivamente trabalhado. No caso de fornecimento direto, pela empregadora ou pela tomadora, o desconto ficará limitado à metade do previsto na alínea "b".

Parágrafo primeiro: mediante acordo, entre empresa e sindicato profissional, será possível a substituição do vale alimentação pelo vale mercado, aplicando-se a este as mesmas condições previstas na presente cláusula, exceto a data de entrega que passará a ser entre os dias 15 e 18 do mês.

Parágrafo segundo: na hipótese de serviço esporádico fora da base, onde lotado o trabalhador, a empresa fornecerá a alimentação, por vale ou outra forma, além daquela referente ao vale aqui especificado, sendo que tal benefício é de caráter indenizatório.

Parágrafo terceiro: na hipótese de serviço RA (rendição de almoço), o vale alimentação aqui tratado é fixado em R\$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) àquele que cumprir, na referida atividade, jornada de até 04 horas.

Parágrafo quarto: Ao empregado (inclusive aqueles descritos na alínea "f" do caput desta cláusula e trabalhadores em regime SDF), que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer vales alimentação, em número correspondente ao número de dias habitualmente trabalhados, multiplicados por R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos), quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.22, considerada a data base, aos fins de férias, de cada beneficiário. Ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador descontará 10% (dez por cento) do valor total devido do vale alimentação nas férias; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador descontará 20% (vinte por cento) do valor total devido do vale alimentação nas férias; e, aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, justificadas ou não, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 3º da presente cláusula, desde que atendido os requisitos de faltas ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias nas mesmas proporções ali estabelecidas e respectivamente, considerando o valor diário do vale de R\$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo quinto: Os valores do vale alimentação previsto na presente cláusula será reajustado, em 01/02/2023, com o INPC acumulado do período de 01/02/2022 a 31/01/2023."

(...)

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURIDADE

Ao vigilante fica garantida indenização ou seguro de vida de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89), salvo existência de um seguro mantido pela empregadora no mesmo valor.

Parágrafo primeiro: caso o empregador mantenha seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo no salário dos seus empregados.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo segundo: as indenizações decorrentes dos seguros pagos exclusivamente pela empresa, desde que contratados por ela espontaneamente, expressamente excluídos os determinados por lei ou pela presente convenção coletiva, serão dedutíveis de quaisquer valores indenizatórios que sejam declarados pela empregadora ao empregado ou seus herdeiros.
(...)

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO

PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão, bimestralmente, a partir de março/22, em favor da categoria profissional, com o valor de R\$ 16,60 (dezesesseis reais e sessenta centavos) por empregado, destinado à formação do fundo de qualificação profissional, objetivando, entre outras, a realização de cursos de inglês, informática básica, direito penal, direito previdenciário, direito do trabalho e reciclagem ao profissional desempregado associado, visando a melhor capacitação e produtividade dos componentes da categoria.

Parágrafo primeiro: O valor a recolher será quitado até o dia 15 do mês em que devido, na proporção de R\$ 4,15 à Federação e R\$ 12,45 à entidade sindical da respectiva base.

Parágrafo segundo: As empresas enviarão até o último dia dos meses de março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro, os CAGEDs relativos ao mês anterior, diretamente à Federação profissional, cabendo a esta o encaminhamento ao sindicato correspondente à base territorial. O envio dos CAGEDs à Federação poderá ser realizado através do e-mail: coordcad@fetravispp.org.br.

Parágrafo terceiro: As entidades sindicais profissionais enviarão diretamente as empresas, até o dia 10 dos meses de abril, junho, agosto, outubro, dezembro e fevereiro, os boletos bancários com os valores devidos ao FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (tomando-se por base o número de empregados da empresa na base territorial da entidade sindical, conforme CAGED por CNPJ do mês anterior ao do pagamento), com vencimento no dia 20 ou primeiro dia útil subsequente dos meses aqui indicados.

Parágrafo quarto: Fica estipulada a multa equivalente no valor não recolhido por empregado, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula.

Parágrafo quinto: os valores aqui definidos serão reajustados, em 01/02/2023, com o INPC acumulado do período de 01/02/2022 a 31/01/2023."

De fato, nota-se que a empresa classificada apresentou sua proposta com o valor de vale alimentação abaixo do constante na CCT. Contudo, há que se fazer justiça à licitante, visto que os referidos valores foram inseridos de forma equivocada na planilha da própria Administração.

O cálculo realizado na planilha constante nas fls. 368/370 levou como base um divisor de 30/2, ou seja, a base de cálculo utilizada para calcular o referido vale foi de 15 dias ($R\$ 41,76 * 15 \text{ dias} * 80\%$) e não 22 dias ($R\$ 41,76 * 22 \text{ dias} * 80\%$).

De outro lado, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos valores referentes ao Fundo de Formação Profissional, visto que o seu pagamento deve ser dar bimestralmente, conforme previsão da CCT.

Por fim, razão assiste à recorrente no que diz respeito à ausência da inclusão do valor correspondente ao Seguro de Vida, eis que expressamente previsto na CCT.

B



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Contudo, acerca da (in)exequibilidade da proposta apresentada, há que se afirmar que o Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, instrumental, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, o que implica dizer que eventuais erros formais ou materiais, não devem constituir critério único de exclusão de propostas em tais licitações. Ademais, eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. (Acórdãos nº 39/2020, 424/2020, Acórdão 963/2004, 1179/2008, 4621/2009; 2060/2009, 2562/2016, todos do Plenário do TCU).

Ainda, o TJPR possui entendimento semelhante:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONTRADITÓRIO QUE DEVE SER OBSERVADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA GARANTIR A APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR QUE NÃO SÃO OBJETO DO WRIT. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000458-11.2019.8.16.0202 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 10.08.2021) (TJPR - REEX: 00004581120198160202 São José dos Pinhais 0000458- 11.2019.8.16.0202 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

Importante colacionar, ainda, o teor da Súmula nº 262 do TCU: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Não verifica-se, portanto, que as inconsistências apontadas acarretem a inexecuibilidade da proposta, nos termos do art. 48, II, § 1º, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.

Em razão disso, a empresa classificada para o lote 2 foi oportunizada para comprovar a exequibilidade da sua proposta, especialmente no que diz respeito ao vale alimentação e seguro de vida, sendo que está ajustou sua planilha, sem alterar o valor global da sua proposta.

Assim sendo, entendo que o recursos não merece acolhimento, uma vez que a empresa declarou, de forma expressa, que sua proposta é exequível, o que a vincula para seu integral cumprimento durante a execução contratual.

Recurso Administrativo – WROS SEGURANÇA LTDA.

A empresa WROS SEGURANÇA LTDA. apresentou recurso administrativo, onde alega, em síntese, que a empresa classificada para o lote 2 elaborou sua planilha de custos em desacordo com as determinações legais, o que a torna inexecuível e prejudica os demais licitantes. Por fim, alega que a empresa classificada não observou a Instrução Normativa nº 05/2017.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Em relação ao lançamentos dos custos indiretos e do lucro em sua planilha, a empresa classificada, efetivamente, lançou percentuais de 1,50% e 2,00%, valores estes abaixo do constante na referida tabela anexa à Instrução Normativa nº 05/2017. Posteriormente, após oportunizada a demonstrar a exequibilidade da sua proposta, os referidos valores foram reduzidos para 1,01% e 1,01760%.

Entretanto, conforme disposição expressa do item 9, "s", do termo de referência, tem-se que a empresa "**proponente poderá consultar** para fins de orientação de preenchimento das Planilhas de Custos, o Manual de Composição de Custos e Valores disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA".

Da mesma forma, consta no item 4.3 do termo de referência que "para a formação do custo dos respectivos valores de percentuais estimados de CITL (Custos indiretos, lucro e tributos) **os índices pelo município foram baseados** na IN 07/2018 e IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão".

Isso significava dizer que a formação de custos realizada pelo município tomou como base a referida IN. Em momento algum foi fixado o mesmo padrão de formação de planilha de custos pelas empresas licitantes.

Afinal, forçar as licitantes a se utilizar de um padrão fere de morte os princípios da livre iniciativa e da concorrência, ainda mais quando se trata de custos e lucros. Da mesma forma, em relação aos tributos, é sabido que as alíquotas variam de empresa para empresa, devendo ser observados os pertinentes anexos e disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

De outro lado, em relação à alegação de que a empresa classificada se utilizou de percentuais inexequíveis em sua planilha, no que diz respeito a sua carga tributária, verifica-se que esta utilizou exatamente os mesmos parâmetros constantes na tabela anexa à IN nº 05/2017.

Ora, em um momento a recorrente alega que a empresa classificada não observou a referida regulamentação, noutro, quando foram seguidos os critérios, alega que os percentuais estão em desacordo.

De qualquer forma, como a empresa classificada é optante pelo Simples Nacional, nem mesmo a contribuição a título de RAT/FAT é exigível, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Em que pese isso, a empresa classificada constou em sua planilha o percentual de 1,50%.

No mais, ratifica-se integralmente os demais fundamentos acima expostos.

Por fim, a recorrente alega, em suma, que as certidões apresentadas pela empresa classificada estão com datas de validade vencidas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Entretanto, o edital, em seu item 8.12.1 é firme em dispor que *“independente da ordem de classificação, todas as licitantes deverão estar com a documentação em dia na data da licitação (no caso de ME, EPP e MEI, mesmo que vencida a data de validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista)”*.

Ademais, o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que *“Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”*

Esse é o entendimento do TCU:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006. (Acórdão 976/2012 – Plenário. Rel. José Jorge. Data da sessão: 25/04/2012).

Portanto, não há que se falar em desclassificação em razão de certidões vencidas, haja vista que a empresa é ME.

Assim sendo, opina-se pelo desprovimento do recurso administrativo.

Recurso Administrativo – IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A empresa IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. apresentou recurso administrativo, onde alega, em resumo, que a empresa classificada para o lote 2 não apresentou documento que comprove a comunicação à Secretaria de Segurança Pública, sendo apresentada certidão com prazo expirado, bem como apresentou atestados de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Acerca do documento expedido pela SSP/PR, verifica-se que, de fato, o documento apresentado pela licitante vencedora foi juntado com o prazo de validade expirado.

Todavia, tal documento sequer foi exigido pelo instrumento convocatório, pelo que não pode embasar a desclassificação da empresa.

A documentação para fins de habilitação exigida no edital foi apresentado pela empresa.

De outro lado, em relação à qualificação técnica, tem-se que o edital assim prevê:

8.11.1.4. Qualificação técnica:

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho da empresa participante, em gestão de mão de obra, por um período não inferior a 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



- a.1. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) ser derivado(s) de serviço(s) de natureza contínua, de no mínimo 12 (doze) meses.
- a.2. Os atestados de capacidade técnica deverão apresentar o timbre da entidade expedidora, o nome e o cargo do responsável que o assinar, o número de CNPJ da licitante, a indicação de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatória e nos prazos exigidos.
- b. Autorização de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo Departamento da Polícia Federal, em nome da licitante, para a execução de serviços de segurança/vigilância, dentro do seu prazo de validade. (Somente para o item 2, sob pena de inabilitação)

A empresa apresentou cinco atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito privado, cumprindo com os requisitos exigidos, visto que todos possuem prazo contínuo maior que 12 meses.

Portanto, não merece provimento do recurso interposto.

II. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo desprovimento de todos os recursos administrativos interpostos em face da empresa classificada em primeiro lugar no que diz respeito ao lote 2, para que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Coronel Vivida-PR, 26 de junho de 2023.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Municipal